

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Fernando Pires Maia¹

Fernanda Martins Albuquerque

Ana Celuta Fugêncio

RESUMO: O tema deste trabalho é Sistema Prisional Brasileiro e as violações dos Direitos Fundamentais dos Presos a luz da Constituição Federal. A realidade vigente do Sistema Carcerário brasileiro é ultrajante e lastimável, viola os princípios do direito constitucional, transgredindo a integridade física e moral, e principalmente a dignidade da pessoa humana, que deveria ser fielmente aplicada e garantida de acordo com a Carta Magna. Faz-se necessário ressaltar as garantias constitucionais dos detentos, uma vez que o cumprimento de pena não deve nem desconsiderar ou limitar os direitos fundamentais desses indivíduos. O objetivo principal é pesquisar com base na legislação, doutrina e dados coletados sobre o atual sistema prisional, o desrespeito a função social da pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado. O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de método dedutivo. Dessa forma, o estudo a ser realizado é uma oportunidade de adquirir conhecimentos sobre o tema, buscando alcançar os objetivos pretendidos e a seguir relacionados. O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos, artigos científicos e análise de diversos autores que versam sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema prisional. Violação dos direitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente esforço tem por fim diagnosticar, até onde é possível, dentro dos limites de uma revisão monográfica, entender e apresentar as reais condições do Sistema Prisional Brasileiro e as violações dos Direitos Fundamentais dos Presos a luz da Constituição Federal.

Em sentido amplo, o presente trabalho pretende expor as degradações que nosso sistema prisional está passando e também mostrar os transtornos que os presos brasileiros passam à violação de seus direitos, a ineficácia da aplicação das leis penais, que pune o condenado, mas não consegue ressocializá-lo, já que, a pena privativa de liberdade há muito perdeu sua razão de ser, na medida em que só pune o preso, não oferecendo outro mecanismo de reabilitação.

¹ E-mail: ferpimaia@gmail.com.

Está bem claro que o sistema prisional brasileiro passa por um estado de precariedade. É de se notar que o estado trabalha de forma ineficiente para conseguir recuperar a pessoa do preso. O fim que se tem ao prender, privar a liberdade do indivíduo é a sua ressocialização. O preso não deve aprender a viver sem liberdade e sim viver em sociedade, se ele está ali, privado de liberdade é por que cometeu erros para com a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 assegura vários direitos à população carcerária, como por exemplo, o direito a ter respeitado a integridade física e moral, bem como o direito do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza da infração, a idade e o sexo do apenado, o que na prática parece ser completamente ignorado pelas autoridades competentes.

Os direitos fundamentais do homem indicam situações reconhecidas na ordem jurídica constitucional. Sem eles o homem não se desenvolveria para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, o estado agiria de forma arbitral, ditando suas regras e todos teriam a obrigação de obediência. Estes direitos fundamentais se tornaram conquistas históricas do homem que sempre buscou a liberdade e igualdade de direitos, de um lado eram os homens, do outro o Estado soberano, absoluto, que negava esses mesmos direitos.

Compete, então, relatar a pertinência do tema que a constatação da fraqueza do sistema prisional brasileiro, sua difícil e ineficiente política de recuperação e ressocialização do presidiário e, sobretudo mostrar que o estado não cumpre o seu dever de proteger a dignidade da pessoa humana, designadamente daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Justifica-se o estudo em questão frente à importância do tema em identificar se o modelo prisional aplicado na atualidade se encontra calcado nos princípios à luz da Constituição Federal de 1988.

O objetivo principal é pesquisar com base na legislação, doutrina e dados coletados sobre o atual sistema prisional, o desrespeito a função social da pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado

2 METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de método dedutivo.

De acordo com Mendonça (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado e disponível na forma de livros, artigos científicos, periódicos, jornais,

revistas, enciclopédias, anuários, almanaques, na forma audiovisual ou em mídias digitais, tais como CDs, base de dados acessíveis via internet etc.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2005), o método dedutivo é a parte de argumentos gerais para argumentar particulares, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos e artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema, com intuito de aprofundamento dos conceitos que diversos autores publicaram sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema prisional brasileiro está inserido numa grave situação, notória é a sua falência, onde as instituições são precárias e as condições dos presos são subumanas, se tornando grandes depósitos de pessoas, homens e mulheres sendo jogados aos montes sem a observância de sua dignidade como ser humano.

As instituições prisionais, na sua ampla superioridade, significam para os encarcerados um autêntico martírio em vida, A confusão interior dos presídios, é tão grande, que faz com que o apenado, com o andamento da pena, esqueça o significado de decência e honra que inda lhes remanesce, isto é, em vez do Estado, por meio da execução da pena, orientar a sua recuperação ao meio social, atribuindo ao encarcerado princípios morais, profissionais e de honra, atua de maneira antagônica, colocando o apenado num aparelho, que para Edmundo Oliveira o mesmo que: ‘um instrumento demolidor de sua individualidade’ no qual: ‘não faz o que diz ter sido feito criado para fazer; aniquila o desenvolvimento ou o crescimento de valores; condena o ser humano; obra como aparelho de propagação do modo de vida na delinquência; insere na personalidade a prisionalização da funesta tradição presidiária; instiga o procedimento de despersonalização; corrobora a desmoralização dos direitos humanos (COELHO, 2009).

A superlotação nos presídios, penitenciárias e distritos policiais contribuem para as rebeliões, fugas de presos, aparecimento de doenças dentre outras degradações e mazelas entre os presos, assim agravando a questão do sistema prisional em praticamente todos os estados do Brasil.

As cadeias brasileiras transformam-se em “depósitos” de presos, onde a LEP não é exercida ou é exercida apenas parcialmente.

Os sistemas prisionais com o passar do tempo vêm se aperfeiçoando para possibilitar ao condenado cumprir sua pena pelo crime cometido no meio social, da forma mais digna possível, através das instalações prisionais, no processo de execução, nas medidas alternativas e nas atividades de ressocialização.

A evolução do sistema prisional no mundo e no Brasil têm apresentado grandes transformações quanto à permanência do preso no estabelecimento prisional e a função social deste na ressocialização do indivíduo (CARVALHO, 1994).

Os modelos de sistemas prisionais criados nos últimos séculos têm sido melhorados para proporcionar ao preso tanto o cumprimento de sua pena como ser reintegrado à sociedade.

Os sistemas prisionais clássicos são três, o Filadélfico (1790), o Auburniano (1818) e o Progressivo (início do século XIX).

O Estado é o possuidor do dever de privar a liberdade do indivíduo que praticou um fato definido como crime, mas em compensação, mesmo tendo alguns dos seus direitos privados, é assegurado aos presos vários direitos como a vida, a dignidade, privacidade dentre outros (FARIA, 2000).

Dentre os variados direitos assegurados aos presos, os mais importantes estão previstos na Constituição Federal, artigo 5º e na LEP - Lei de Execução Penal, os quais estão previstos a partir do artigo 41 da referida lei.

Estabelecida à aplicabilidade das regras prevista no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais tais como: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade. (NOGUEIRA, 1996).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, que se realizou em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, estabeleceu o Pacto de São José da Costa Rica. Este tratado internacional sobre direitos humanos foi ratificado no Brasil em 25 de setembro de

1992 e em seu artigo 8º ficam expressos os direitos dos presos, no sentido de que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, aos presos devem ser assegurados todos os direitos e garantias fundamentais, conforme o estabelecido na legislação. A pessoa quando perde sua liberdade, perdeu um pouco de sua dignidade, mas a perda da liberdade é necessária, já que é um dos meios pelo qual o Estado, poderá recuperar o indivíduo que foi contra os valores sociais daquela sociedade. A garantia de um bom tratamento, o respeito aos direitos e garantias fundamentais fará com que aquela pessoa um dia esteja apta a viver em sociedade sem precisar cometer crimes.

Segundo Lemos, Mazzilli e Klering (1998), à luz dessa compreensão, pode-se concluir que o serviço verdadeiramente estabelece importante componente para a reintegração social, à medida que ele é um médico essencial na adequada construção do sujeito e, ainda, um mediador excepcional, senão único, entre inconsciente e campo social, e entre ordem singular e ordem coletiva.

Nessa construção do sujeito, abrange-se não somente os enfoques concretos do trabalho, mas igualmente as perspectivas simbólicas, como seus desejos, suas aspirações. Expandir uma atividade é uma ação necessária para os indivíduos, pois a ação de trabalhar está absolutamente unida à sobrevivência.

Faz-se compreender que todo indivíduo tenha vontades e pretensões e para que ela seja capaz fazer parte de uma comunidade racional é obrigatório que se comporte de modo cabível por essa mesma comunidade que cada vez mais, está inflexível com os indivíduos que arriscam falsificar as normas e a ordem, indivíduos que ao longo da construção da sua vida, seja ela particular ou profissional rejeitam de fazer parte de uma comunidade agrega e partem para a vida do crime, como para cada ato permanece uma reação, a da opção de viver fora da conduta aceitável da comunidade, o sujeito quando não têm conquista na sua escolha passa a viver eliminado da comunidade e precisará pagar por suas decisões (KUEHNE, 2000)

De acordo com Lemos, Mazzilli e Klering (1998), o encarcerado terá que frequentar dentro de um norma prisional, onde também precisará fazer suas opções, a do serviço que por meio do mesmo espera que quando finalize de desempenhar sua pena, alcance se reintegrar simplesmente a comunidade e desempenhar a o mesmo papel fora da prisão ou obter

simplesmente um serviço digno ou irá puramente se enturmar com a bandidagem da prisão que só almeja pela sua soltura para assim cometer novos delitos. Pode-se elencar determinados melhoramentos para os encarcerados, as organizações e a comunidade, como por exemplo.

De acordo com Shikida e Brogliatto (2008), “os encarcerados, as organizações e a comunidade são favorecidos com os serviços desempenhados nos presídios”.

O preso ganha um dia de diminuição de pena para cada três dias trabalhados. Os que estão em regime semiaberto, decorrem o dia todo no serviço fora e voltam para pernoitar nas prisões, e com isso embolsam até um salário mínimo, sendo que 10% dos salários dos presos são automaticamente preservados. Portanto eles têm um intenso para quando saírem da prisão.

As remunerações também podem ser emitidos as famílias ou empregados para despesas pessoais, como compra de objetos de higiene, nesse caso o dinheiro fica no pecúlio, um órgão dentro dos presídios que administra o dinheiro do preso e encaminha para ele uma lista de produtos de necessidades pessoais para que possam adquirir, já os de regime fechado, trabalham nas oficinas que ficam dentro dos presídios ou fora com escolta e podem vir a ganhar por produção também podendo usar do pecúlio. A capacitação que os presos recebem será útil para conseguirem um emprego fora da prisão, e assim passarem a ter mais chances no mercado de trabalho (MINHOTO, 2000).

O serviço ocupa os presidiários, reduzindo os conflitos nas prisões e as causas para rebeliões, violência e fugas, o trabalho tem a finalidade de ampliar a chance de ressocialização do detento, fazendo com que ele regresse a conviver em comunidade e também é uma maneira de precaver a reincidência quando ele ganha liberdade. Os detentos obtêm noções de hierarquia, implemento de horários e metas de produção. A população carcerária, de modo geral, é constituída por pessoas em condição de vulnerabilidade social e econômica e que, assim sendo, em espécies normais já teriam obstáculos de inserir-se no mercado de trabalho.

Totaliza-se a estes problemas o fato de que, ao afastar-se do presídio, advêm a carregar o estigma de ex-presidiários, o que se torna uma limitação quase intransponível para a maioria dos ex-detentos. Ademais, a baixa escolaridade, que é qualidade da quase totalidade da população carcerária, impede a recolocação do regresso no mercado de trabalho.

As funções da pena privativa de liberdade se dividem em dois tipos, a de caráter retributivo e preventivo. A primeira delas está ligada ao crime praticado e a segunda está ligada ao futuro, a tentativa de evitar novas infrações.

O caráter retributivo que é a imposição do castigo ao infrator da lei penal, está ligada a intimidação para toda a sociedade, querendo passar para todos que se alguém cometer algo que seja crime, irá responder por tal sanção, é uma forma de dizer a sociedade que não pratique tais delitos. Mas também é para o apenado não mais cometer crimes, assim através do castigo se chegando à reeducação do apenado dando chances para a sua reinserção no meio social.

O caráter preventivo claramente não vem mostrando resultados, já que não consegue alcançar seu principal objetivo que é prevenir os futuros crimes, assim não chegando a sua finalidade, mas é notório observarmos que os crimes crescem dia após dia e o número de infratores também, sinal que a intimidação não vem gerando efeito, talvez até pela falta de investimento das políticas públicas.

Para a ressocialização do preso é necessário dar ao mesmo um tratamento digno, conforme o que está previsto na lei. A LEP prepondera a ressocialização, o que ocorre é que para muitos, até já fazendo parte da cultura do ser humano a pena carrega em seu bojo o desejo de vingança e punição ao que comete delitos. Mas a não ressocialização das pessoas presa não traz o mal só para ele e sim para todo o meio social.

A ressocialização do preso se faz necessária para toda a sociedade, uma vez que aquele preso um dia voltara a viver na mesma, este que deveria voltar preparado para isso. O que temos são ex-presos cheios de ira, despreparados para retornarem a sua antiga forma de vida já que esse não sabe mais o que é viver em liberdade, e quando está em seu estado natural, um ser livre não recebe qualquer apoio (MOURA, 2012).

A pena, no Brasil, além de ter caráter retributivo, impondo castigo ao que comete crime, traz a proposta de intimidação para evitar que no futuro mais pessoas se tornem delinquentes; busca reafirmar o Direito Penal como um direito eficiente, já que graças às sanções impostas nele, as pessoas da sociedade não vão se arriscar a terem que se impor a tais castigos. Ao privar de liberdade o delinquente, a pena retributiva visa que aquele indivíduo não venha mais a delinquir e, finalmente, programar ações que visem à ressocialização do mesmo, proporcionando-se a sua reinserção no meio social.

Não sendo novidade que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em franca decadência e não recupera ninguém, ao lado da enorme carência de vagas nos estabelecimentos já existentes, torna-se de extrema importância o aparecimento de alternativas novas para solucionar este grave problema social (MOURA, 2012).

A situação das penitenciárias brasileiras é preocupante, considerando que o ambiente carcerário que mantemos não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso, e

ainda que, as condições materiais, por muitas vezes, são cruéis e desumanas, é que nos impulsiona a buscar soluções alternativas ao sistema atual, e tem fomentado as discussões em torno desse problema social na incessante busca para solução ao caos estabelecido.

Nesse sentido foi pronunciado que, quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. [...] esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 1999).

Sabe-se das mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função da superpopulação e da óbvia ocorrência de promiscuidade e desrespeito aos mais mezinhos princípios de relacionamento humano, como da inexistência de um programa de acompanhamento, aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho.

Diante disso, há os que consideram a privatização como sendo uma possível solução para a caótica realidade nas casas prisionais, a superpopulação dos presídios e das cadeias públicas, rebeliões, motins, tentativas de fuga junto com o alto custo na manutenção dos presos, tornam-se os principais argumentos daqueles que defendem a privatização do sistema carcerário. Defendem que um sistema prisional falido pode vir a ser recuperado pela iniciativa privada, com uma eficiência maior no cumprimento da pena de prisão e com um custo menor aos cofres públicos.

4 CONCLUSÕES

O Estado, como garantidor dos direitos individuais dos cidadãos, não pode se omitir da responsabilidade de salvo guardar os direitos das pessoas presas. A realidade prisional brasileira está necessitando de uma grande transformação. O Brasil possui uma vasta legislação sobre seu sistema prisional, porém, não consegue deixar de infringir os direitos fundamentais do homem, em relação a seus presos. Dessa forma, as leis se tornam falhas e inoperantes.

A realidade é que o sistema prisional brasileiro está em estado de precariedade. É de se notar que o Estado trabalha de forma ineficiente para conseguir recuperar a pessoa do preso. O fim que se tem ao prender, privar a liberdade do indivíduo é a sua ressocialização. O preso não deve aprender a viver sem liberdade e sim viver em sociedade, se ele está ali, privado de liberdade é por que cometeu erros para com a sociedade.

Os direitos fundamentais do homem indicam situações reconhecidas na ordem jurídica constitucional, sem eles o homem não se desenvolveria para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, o Estado agiria de forma arbitral, ditando suas regras e todos teriam a obrigação de obedecer. Estes direitos fundamentais se tornaram conquistas históricas do homem que sempre buscou a liberdade e igualdade de direitos, de um lado, eram os homens, do outro, o Estado soberano, absoluto, que negava esses mesmos direitos.

A Constituição Federal de 1988 assegura vários direitos à população que vive privada de liberdade, como por exemplo, o direito a ter respeitada a integridade física e moral, bem como o direito ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza da infração, a idade e o sexo do preso, é o que a lei diz, mas na prática não sendo acontecendo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito assegurado na Constituição Federal. O art. 1º da Constituição traz como princípio fundamental consagrado no Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Este notável princípio diz que a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e na responsabilidade com a própria vida, trazendo consigo a pretensão e o respeito por parte das demais pessoas. Todas as pessoas enquanto seres humanos merecem o respeito ao direito à vida, à honra, à intimidade, à imagem, entre outros.

A prisão tem demonstrado ser uma pena ineficaz, tanto na prevenção de condutas criminosas quanto na ressocialização dos presos, não é rara as notícias em jornais, telejornais e nos mais diversos meios de comunicações que dentro dos estabelecimentos prisionais o que existe é a super lotação, a falta de estrutura e planejamento para a reeducação e ressocialização do detento, as rebeliões, o tráfico interno de drogas, a corrupção dos policiais e a criminalidade dentro do próprio presídio.

Assim o Estado deve garantir as modificações da pena no decorrer do cumprimento da sanção dada ao preso, conseqüentemente garantindo a individualidade dos presos, com os resultados obtidos, em detrimento de uma regra geral prevista na lei penal, a análise judicial e

psicossocial devem ser rigorosas, para que, tais beneficiados pela progressão de regime, ao chegarem ao regime aberto não voltem a realizar condutas alencadas no Código Penal.

É necessário investir na humanização e na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que, ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, levando à degradação do ser humano.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Falências da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. É conveniente privatizar os presídios? **Revista brasileira de ciências criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2009.

FARIA, José Eduardo. **Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos Presídios – Algumas reflexões. **Revista do Conselho Penitenciário Nacional**. Brasília, 2000.

LEMOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **RAC**, v. 2, n. 3, 1998.

MENDONÇA, L. M. N.; ROCHA, C. R. R.; GOMES, S. H. A. **Guia para apresentação de trabalhos acadêmicos na UFG**. Goiânia: UFG/PRPPG, 2008.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade – A gestão da violência do Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MOURA, Nayara Oliveira de. **A LEP (7.210 de 1984)**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7912>. Acessado em: 20 jul. 2019.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal: lei n.º 7.210**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

SHIKIDA PFA, BROGLIATTO SRM. **O trabalho atrás das grades: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu – PEF (PR)**. Rev Bras Gestão e Desenvol Reg 2008.